



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 4015/2023)**

Os arts. 4º e 8º do Projeto de Lei nº 4015, de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

II- garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção, a ser realizada *prioritariamente por órgãos de segurança institucional ou por outras forças policiais e em caráter excepcional e temporário pela Polícia Judiciária, desde que haja determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública.*” (NR)

“Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

.....

V - nos casos de reconhecimento como atividade de risco permanente, a Polícia Judiciária somente será acionada para fins de escolta, em caráter excepcional, temporário e por determinação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, cabendo a



*atividade permanente, prioritariamente, aos órgãos de segurança institucional ou por outras forças policiais;*

§ 1º-A.....

.....

§ 2º-A.....

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir segurança jurídica no que tange a atribuição da Diretoria de Proteção à Pessoa. Destarte, com criação da Diretoria de Proteção à Pessoa, instituída pelo Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023, cabe também à Polícia Federal, a execução da proteção ativa de determinadas autoridades, as quais estão elencadas no art. 6º da IN nº 103/2016- DG/PF, porém isto não se confunde com escolta policial. A proteção à pessoa é responsável pela execução da segurança pessoal de alguns sujeitos, especificamente determinados em leis federais e atos normativos. Abrange todas as medidas de prevenção, repressão e responsabilização de eventuais atos ilícitos praticados.

Por outro lado, a escolta consiste em um aparato policial agregado cuja finalidade principal é garantir o livre exercício das atribuições de determinados servidores públicos ou, ainda, assegurar a execução de determinado ato ou serviço do poder público, podendo ser feita com relação a materiais, equipamentos ou em cumprimento de decisão judicial. Nesse contexto, a escolta policial deverá ser realizada por órgão diverso da Polícia Judiciária, sendo utilizada em casos específicos, observando a excepcionalidade e complexidade das situações exigidas.

Desta forma, a Polícia Federal somente deve ser instada nos casos em que sua participação for extremamente necessária, ou seja, quando envolver o cumprimento de decisão judicial, não sendo fundamento suficiente a garantia da



integridade física dos serventuários da Justiça ou qualquer outro servidor público federal.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

